



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/04/18

ITEM Nº29

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

29 TC-003959/989/16

Prefeitura Municipal: Maracaí.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Eduardo Correa Sotana.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÍ, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (evento 12) apresentou a Prefeitura Municipal, após notificação (evento 15), os seguintes esclarecimentos (evento 39):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de identificação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento e inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Defesa - As peças de planejamento da Municipalidade "se pautaram em prever quantitativos com base, nos atendimentos que seriam realizados pela Administração" (sic) e têm sido objeto de aprimoramento ao longo dos anos. "A administração municipal sempre discutiu, como vem discutindo seu orçamento com a comunidade, que o faz, independentemente das audiências públicas, mas a população maracaense tem contato direto com o prefeito e os secretários municipais, trazendo suas idéias e sugestões, que são geralmente acolhidas pela administração. (...) O volume de dotações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

específicas para gastos com a criança e ao adolescente, se mostraram de forma totalmente plausível, uma vez que o efetivamente gasto (empenhado), foi regularmente liquidado, não havendo, pois, saldos. Apontou o Sr. Auditor que o acesso à Prefeitura Municipal, em seu andar superior se dá por escadas, entretanto, existe uma outra ala, no andar inferior que se dá por todos os meios de acesso não causando nenhum óbice a qualquer pessoa que por ventura venha a ser atendida por qualquer servidor público municipal. Portanto, existe acessibilidade para todos no Paço Municipal" (sic).

A.2 - CONTROLE INTERNO

- Inexistência de um sistema de controle interno estruturado, devido à falta de regulamentação, roteiro de trabalho e manuais de procedimentos;
- Ausência de providências por parte do Prefeito em apontamentos recorrentes de irregularidades informadas pelo Controlador Interno.

Defesa - "(...) No exercício de 2016, o Município procedeu a contratação de responsável para o Controle Interno, e este vem atuando de forma permanente, produzindo os relatórios quadrimestrais, inclusive, vários deles com recomendações ao atual Gestor para tomada de providências, que estão se fazendo por realizar com orientações diretas a todos os nossos servidores que tem interface com a situação. (...) Sem dúvidas que ainda restam algumas pendências a serem tomadas, especialmente, quanto a regulamentação dos atos do Controle Interno, que com certeza resultará na elaboração de Projeto de Lei com o objetivo da apreciação do Legislativo Municipal a regulamentação do Controle Interno, de forma a aprimorar as funções que serão desempenhadas pelo responsável por esta área de atuação (...) Desta forma urge salientar que este item apenas deverá constar no campo de recomendações (...)\" (sic).

A.3 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- A Prefeitura não providenciou adequações para os itens irregulares apontados pela Fiscalização.

Defesa - "(...) o município de Maracáí, dentro do prazo estabelecido pela referida Lei de Acesso a Informação - Lei Federal nº 12.527/2013, pôs a disposição de toda a população em seu site: <http://www.maracai.sp.gov.br/> o PORTAL DA TRANSPARENCIA, como e pode verificar abaixo: (...) Este portal já colocava a disposição da população e interessados, as informações básicas exigidas pelos arts. 8º, § 1º e 9º, ambos da citada lei de transparência pública, não tendo que se falar em descumprimento de obrigação legal. Para finalizarmos este item do relatório conclusivo da auditoria o site do município disponibiliza as informações determinadas na Lei. (...)"

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de Execução Orçamentária de 3,10%;
- Falta de contingenciamento de despesas, com o devido acompanhamento da gestão fiscal, apesar de, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município ter sido alertado por cinco vezes sobre descompasso entre Receitas e Despesas;
- Encerramento do exercício de 2016 com Déficit Primário, desobedecendo ao fixado na LDO;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor correspondente a 25% da Despesa Fixada (inicial).

Defesa - "Inicialmente temos que registrar que o resultado da Execução Orçamentária no exercício em tela foi DEFICITÁRIO, em 3,10%, e como o próprio auditor cita foi suportado pelo o resultado financeiro do exercício anterior. (...) As argumentações cima, demonstram que mesmo resultado não sendo igual ao da LDO, o mesmo não trouxe prejuízo as contas da município de Maracáí, visto que o resultado positivo do exercício anterior, apurado após a edição da LDO, proporcionou ao município a realização de despesas para atender a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

população de maneira a que a despesa no exercício em tela fosse maior que a receita, gerando esta divergência, que em nada prejudicou o resultado financeiro do município. (...) Importante acrescentar que do valor aberto de alterações orçamentárias (R\$10.128.15462), o percentual de 25% foi em sua maioria relativo à EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, oriundas de convênios firmados com o governo federal e estadual, feitas através de leis específicas, conforme é a vontade das instruções desta E. Corte de Contas, que foram necessários de integrar o orçamento para sua efetiva concretização dos gastos (...)." (sic).

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário de 2016 fez diminuir em 53,89% o superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - "Nobre Julgador, mais uma vez temos que começar as nossas argumentações discordando drasticamente do Auditor, visto que o resultado financeiro no encerramento do exercício é de R\$ 1.083.148,61, POSITIVO. Somente pelo fato do resultado ser positivo, deixa claro que as contas do Município de Maracá encerraram o exercício de forma correta, do ponto de vista financeiro (...)"

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Falta de providências da atual administração para buscar o ressarcimento dos cofres públicos, desobedecendo à recomendação exarada no Parecer das Contas Anuais de 2013, com Trânsito em Julgado em 04.12.2015.

Defesa - "Conforme se verifica do citado apontamento existem 2 procedimentos que devam ser analisados pela atual gestão politico-administrativa no sentido de efetuar a cobrança de débitos com o fisco federal. O procedimento administrativo, como recomendado em processos anteriores analisados por esta E. Corte, ainda, estão sendo apurados, o que evidencia, a priori, por se tratar de valores correspondentes ao fisco federal (INSS), deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

encaminhado aos órgãos correspondentes para que possam fazer as análises devidas, e, após instaurar o competente processo administrativo visando a apuração da responsabilidade de quem deu causa. Neste contexto entendemos que tais procedimentos poderão permanecer no campo das recomendações, eis, que trata de processo complexo, onde as provas e evidências serão encaminhadas para as esferas legais, a fim de providenciar a competente instauração (...)" (sic).

B.3.1 - ENSINO:

- **Equívocos de contabilização nas receitas de transferências voluntárias vinculadas à Educação, assim como das receitas de recursos recebidos do FUNDEB, com erros no vínculo das receitas, que desta maneira não foram atreladas pelo Sistema AUDESP à aplicação no Ensino do Executivo em 2016;**
- **O Conselho Municipal de Alimentação Escolar cumpriu apenas parcialmente as atribuições de sua competência.**

Defesa - "(...) Com relação ao apontamento da classificação incorreta das receitas de transferências voluntárias à Educação, recursos do FUNDEB, ocorreram falhas técnicas de nossos colaboradores quando da troca de sistema de software de contabilidade, e esses relacionamentos dos vínculos das receitas não foram devidamente realizados, propomos a regularização nos próximos exercícios. Contudo o ajuste no código de aplicação será realizado pelo setor competente, evitando assim novos apontamentos. (...)"

B.3.2 - SAÚDE:

- **Erros de contabilização dos códigos de aplicação das despesas da Saúde, as quais constaram como se tivessem sido todas custeadas pelos recursos do Tesouro Municipal - Fonte 01.**

Defesa - "(...) Também como na aplicação do ensino, neste caso o índice constitucional de aplicação em ações e serviços de saúde não foi prejudicado. (...) solicitamos a proposta de desconsideração deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apontamento no julgamento das contas anuais em exame e a sua regularização nas próximas auditorias".

B.6 - TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis em 2015;

- Existência de contas movimento em bancos privados, não atendendo, desta forma, ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Defesa - "Todos os apontamentos neste item estão sendo regularizados pela Prefeitura, visando atendimento da Portaria STN n.º 828/11, em especial o levantamento dos procedimentos contábeis patrimoniais. Mesmo com a revogação da Portaria STN n.º 828/11, pela Portaria STN n.º 634, e a suspensão do prazo para a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais - PCP, essa Administração determinou que os levantamentos patrimoniais devam continuar a serem feitos, visando a melhoria no controle dos bens patrimoniais. (...) A Fiscalização Financeira constatou movimentação de conta bancária em Banco não Oficial. (...) Esta instituição financeira realiza os serviços de recebimento de tributos municipais (IPTU, ISS e Taxas), que também permanecem de um dia para outro na conta corrente bancária e que são utilizados para pagamento de fornecedores. Assim, esses valores constantes dessas contas bancárias também não se tratam de 'disponibilidades', mas recursos de livre movimentação, utilizadas para o dia a dia e pagamento de fornecedores. Importante esclarecer que a municipalidade não efetua aplicação de disponibilidades, apenas direcionada os recursos que são arrecadados no Banco Santander e Bradesco para os fornecedores, pagando-os por aquele banco" (sic).

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento em razão da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

Defesa - "(...) os restos a pagar processados não quitados se referiam em alguns casos a despesas vinculadas a convênios, desta forma o não pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

destas despesas após o pagamento de despesas com vencimentos posteriores ocorreu, pois, se tratava de outra fonte de recurso e código de aplicação. Os restos à pagar de exercícios anteriores deixaram de ser pagos não por motivos de 'quebra da ordem' ou falta de recursos financeiros. Trata-se de empenhos que encontravam com problemas de ordem de constituição dos créditos, muito não liquidados, outros que não preenchiam a regularidade de seus créditos. Outros ainda já em processo de execução fiscal por parte dos credores, empenhos esses até oriundos de processos de Comissão Especial criada inclusive para esse fim. Mas a administração não silenciou sobre a matéria, fez por editar o Decreto n. 97/2013, de 12.12.2013, que regulamentou o 'RESGATE DAS DIVIDAS DE CURTO PRAZO', estabelecendo valores, critérios e estipulando novas datas de pagamentos. A administração em hipótese alguma fez por descumprir a Ordem Cronológica de Pagamento, se considerado a fonte de recurso e o código de aplicação, bem como a nova pactuação de prazos com credores, tiveram seus vencimentos prorrogados, e, assim sucessivamente. (...)" (sic).

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contratação de assessoria para realização de serviços de caráter permanente, de natureza comum à rotina do Órgão.

Defesa - "(...) a necessidade da contratação de serviços envolve mérito do ato administrativo, ao qual não é legítimo ao E. Tribunal de Contas e muito menos, inclusive, ao Poder Judiciário, adentrar, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, substituindo indevidamente o administrador público no exame da conveniência e oportunidade da realização da contratação e, portanto, da própria prática do ato administrativo. Por outro lado queremos realçar que a empresa contratada e os seus representantes legais estão consolidados no mercado de trabalho, prestando serviços excelência e de qualidade a várias outras prefeituras municipais, mensurando em aproximadamente 2 (duas) centenas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prefeituras, por aproximadamente 20 anos de maneira singular, justificando, portanto, a contratação em comento. (...)” (sic).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Inobservância das regras previstas pelo sistema AUDESP.

Defesa - “(...) as divergências apuradas nos itens B.3.1 - Ensino, B.3.2 - Saúde e E.2.2 - despesas com publicidade e propaganda oficial, já foram objeto de defesa, criteriosa e analiticamente argumentados nos seus itens próprios desta peça defensiva. Solicitamos, portanto, que o apontamento da Auditora não prejudique a análise das contas e, portanto, seja desconsiderado”.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Falta de atendimento da Fase III - Atos de Pessoal do AUDESP;

- Inobservância de várias recomendações exaradas por esta Corte.

Defesa - “Os itens apontados neste tópico estão sendo todos devidamente observados, notadamente quanto àqueles levantados em exercícios anteriores a atual gestão, cujo conhecimento somente obtivemos a partir de atos notificatórios e das decisões proferidas por esta Egrégia Corte de Contas. É de se verificar que alguns dos apontamentos lançados nos exercícios anteriores que não foram aqui mencionados, e, tiveram implementadas algumas medidas que, inclusive foram objeto de apontamento e defesa nesta peça. Quanto ao pacote das informações constantes da Fase III - Atos de Pessoal - do sistema AUDESP estamos por fazer as devidas correções, e, tão logo solucionadas estaremos fazendo por enviar a documentação necessária, visando equacionar o problema indicado. (...)” (sic).

E.1.2 - DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

MANDATO:

- Após as inclusões de despesas com substituição de mão de obra de profissionais da saúde, verificou-se aumento da taxa da despesa de pessoal durante o lapso de vedação, restando assim, desatendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - "Inicialmente, gostaríamos de expor que não houve substituição de mão-de-obra, uma vez que trata de serviços de natureza essencial e que não podem sofrer solução de descontinuidade, sob pena de inclusive perecimento de vidas humanas, (...) Em face dos impedimentos legais para a elaboração de processo de concurso publico (art. 73 da Lei n. 9.504/97), o Poder Público lançou mão daquilo que estava a sua disposição, ou seja, a terceirização da mão-de-obra através de procedimento regular previsto na Lei Federal n. 8.666/93, de 21.06.1993, o que sem sombra de dúvidas mostrou-se algo de relevância, atendendo prontamente a demanda existente. (...) Com relação aos valores apurados pela auditoria a mesma aponta após a inclusão de forma equivocada das despesas com a contratação de serviços médicos, que o município elevou em 1,32% a despesa com pessoal nos últimos 180 dias. Com relação a apuração inicial, sem ser contaminada com a inclusão incorreta das despesas com serviços médicos, no compute da despesa com pessoal, essa apuração apresenta uma diminuição deste índice, como podemos verificar abaixo: (...) " (sic).

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 50.1) opinou pelo afastamento da falha referente ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, por entender ausente a identificação do efetivo ato expedido nesse período e que teria acarretado a aludida elevação nos dispêndios laborais.

Assessoria Técnica, sob a vertente econômica (evento 50.2) e **Chefia de ATJ** (evento 50.3) pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contas em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 55.1) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações¹.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002381/026/15	Favorável - Segunda Câmara - DOE 14/06/2017
2014	TC-000289/026/14	Favorável - Segunda Câmara - DOE 11/08/2016
2013	TC-001816/026/13	Favorável - Primeira Câmara - DOE 04/11/2015

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Relativas aos itens: A.1, A.2, A.3, B.1.1, B.3.1, B.3.2, B.6, B.8, C.2.3 e D.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003959/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,43%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,23%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,45%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,96%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,46%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	13.457 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 3,10%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos da Lei Municipal nº 1856/2012, bem como aos Secretários Municipais, conforme a Lei nº 1857/2012. No exercício em exame houve aplicação de Revisão Geral Anual, por meio da Lei Municipal nº 2116/2016, de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em percentual (10,73%) compatível com a inflação.

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara dos Vereadores (R\$ 1.209.102,05²) corresponde a 3,46% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Com a correta inclusão, pela Fiscalização, de gastos com terceirização de serviços médicos, as despesas com pessoal e reflexos

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.209.102,05
Despesas com inativos		
Subtotal		1.209.102,05
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	34.915.747,13
Percentual resultante		3,46%

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 20.864.801,24⁴) atingiram 49,45% da Receita Corrente Líquida (R\$ 42.197.281,99) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Entretanto, a Fiscalização constatou a ausência de roteiro de trabalho e manuais de procedimentos e verificou que, o Prefeito não adotou medidas corretivas diante das observações formuladas. Nesse contexto, cabível recomendação ao Executivo para que aprimore o controle interno e tome as providências cabíveis em face de eventuais apontamentos.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 25% da despesa inicialmente fixada, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se depreende do quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária mostrou-se deficitário (3,10%):

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	19.064.158,36	19.169.186,75	19.435.248,80	19.787.166,54
Inclusões da Fiscalização		276.239,45	656.933,30	1.077.634,70
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		19.445.426,20	20.092.182,10	20.864.801,24
Receita Corrente Líquida	40.642.041,81	40.727.600,43	40.746.661,92	42.197.281,99
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		40.727.600,43	40.746.661,92	42.197.281,99
% Gasto Informado	46,91%	47,07%	47,70%	46,89%
4 % Gasto Ajustado		47,75%	49,31%	49,45%

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	46.931.678,00	46.942.472,68	0,02%	113,92%
Receitas de Capital	50.000,00	590.920,00	1081,84%	1,43%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(6.481.678,00)	(6.325.121,61)	-2,42%	-15,35%
Subtotal das Receitas	40.500.000,00	41.208.271,07		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	40.500.000,00	41.208.271,07		100,00%
Excesso de Arrecadação		708.271,07	1,75%	1,72%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	39.509.198,50	38.560.085,51	-2,40%	90,76%
Despesas de Capital	3.248.831,89	2.716.210,31	-16,39%	6,39%
Reserva de Contingência	10,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.750.000,00	1.750.000,00	0,00%	4,12%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(540.897,95)	#DIV/0!	-1,27%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	44.508.040,39	42.485.397,87		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	44.508.040,39	42.485.397,87		100,00%
Economia Orçamentária		2.022.642,52	-4,54%	4,76%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.277.126,80)		3,10%

No entanto, esse déficit estava amparado em superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.349.007,56⁶) e o resultado financeiro do exercício em apreciação se manteve positivo (R\$ 1.083.148,61).

De outra parte, apesar da queda (de 70,94%) no resultado econômico, o saldo patrimonial registrou acréscimo de 6,30% com relação ao período antecedente.

Além disso, a dívida fundada retraiu-se em 37,10% e, apesar do aumento da dívida flutuante, a Municipalidade possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 1,22 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida).

Nesse contexto, recomendo à Origem que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário, e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG n° 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	2.349.007,56	1.083.148,61	53,89%
Econômico	5.580.233,95	1.621.736,26	70,94%
6 Patrimonial	22.761.210,66	24.194.460,50	6,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No tocante à dívida ativa, o expressivo aumento nas inscrições (125,07%) e a expansão de seu estoque final (26,40%) reclamam o incremento dos meios de cobrança, de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013⁷.

De acordo com informações prestadas pela Origem, e *in loco* confirmadas, o Município não possui pendentes dívidas judiciais relativas a Precatórios expedidos até a data da Fiscalização. Ademais, houve a quitação dos requisitórios de baixa monta.

Os encargos sociais devidos no exercício e o parcelamento firmado junto ao INSS (referente à competência 2012) foram adimplidos e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício⁸),

⁷ **COMUNICADO SDG n° 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁸ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita⁹), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à norma do artigo 21, parágrafo único, da LRF (nulidade do ato que aumente a taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁰), a Fiscalização concluiu pela inobservância, após inclusão de despesas com contratações de serviços médicos, precedidas de licitações. Por outro lado, setor especializado da Assessoria Técnica entendeu que, apesar da correta inclusão desses dispêndios nos gastos com pessoal, não se configurou o desrespeito à limitação de fim de mandato, pois não há demonstração de qual seria o ato, expedido após 05/07/2016, que acarretou o aumento dos gastos, o qual, se identificado, seria reputado nulo de pleno direito, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, adoto o posicionamento do Setor Especializado da ATJ para, na ausência de

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁹ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁰ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

identificação do ato nulo, considerar regular a matéria.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹¹), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹²), despesas com publicidade (artigo 73, inciso VII¹³) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹⁴).

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 29,43% da receita resultante de

¹¹ § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹³ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

¹⁴ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impostos (artigo 212 da CF¹⁵) e 70,23% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹⁶.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁷.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se reflete no

¹⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C - Baixo nível de adequação". As respostas ao questionário evidenciam a necessidade de reparos em duas unidades escolares e a ausência de: programa de avaliação do rendimento escolar municipal; pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; levantamento de distorção idade/série nos anos iniciais do ensino fundamental; utilização de programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos; controle, por meio de relatórios elaborados por nutricionista e de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; fornecimento de kit escolar aos alunos da rede municipal; e formação específica de nível superior para a totalidade dos professores.

Por outro lado, as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas e a Municipalidade apresentou melhoria significativa na nota de 2015 com relação a 2013. É o que se depreende do quadro abaixo¹⁸:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano) ¹⁹

	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Município													
Maracá	5.1	5.4	6.0	6.1	6.6	4.9	5.2	5.6	5.8	6.1	6.3	6.6	6.8

Ademais, a Fiscalização constatou que o Conselho de Alimentação Escolar não vem realizando as atribuições de sua competência.

¹⁸ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

¹⁹ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Portanto, recomendo à Origem que promova as necessárias melhorias na área, a partir dos parâmetros estabelecidos no questionário do IEGM, e envide esforços para que o Conselho de Alimentação Escolar cumpra integralmente suas funções.

À saúde direcionaram-se 27,96% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT²⁰. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM, "B+ - Muito Efetiva". Entretanto, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; realizar reparos em três unidades de saúde; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; implementar controle de frequência com ponto eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde, assegurando que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados

²⁰

Art.77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante Contrato de Programa, assinado em 28 de dezembro de 2007, com validade de 30 anos.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados diretamente pelo Município, ao passo que a coleta seletiva é realizada diariamente pela Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Maracá - COOPASCAM, nos termos do contrato firmado com a Prefeitura.

A Municipalidade recebeu o conceito "B+ - Muito Efetiva" no índice i-AMB, que demonstra a adequação da gestão da área. No entanto, ainda há espaço para aprimoramento, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e ensino; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; e controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

Os indicadores do IEGM i-PLANEJ e i-CIDADE obtiveram conceito "B - Efetiva" e o i-FISCAL recebeu nota "B+ - Muito Efetiva". Por outro lado, ao indicador i-GOV-TI foi atribuída nota "C+ - Em fase de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes na área de governança de tecnologia da informação.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MARACÁ, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aperfeiçoe suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a aferição do desempenho estatal, e observando a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade; aprimore o Sistema de Controle Interno e adote providências em face de eventuais apontamentos; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário, e reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Comunicado SDG nº 23/2013; promova as necessárias melhorias no ensino, a partir dos parâmetros estabelecidos pelo IEGM, e envide esforços para que o Conselho de Alimentação Escolar cumpra integralmente suas funções; aprimore a gestão das áreas de saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; adote as medidas necessárias para sanar as inadequações relativas à Transparência, detectadas por ocasião da Fiscalização Ordenada; zele pela correta contabilização dos recursos vinculados à Saúde e ao Ensino e das respectivas despesas; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; transfira as disponibilidades de caixa para instituições financeiras oficiais, consoante os artigos 164, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos e, caso haja relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publique previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do art. 5º da Lei nº 8.666/93; reavalie a necessidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas administrativa, financeira, contábil e tributária, tendo em vista a constatação de que o quadro de pessoal da Prefeitura dispõe de servidores efetivos e de agentes em cargos em comissão com atribuições idênticas aos serviços prestados pela contratada; classifique corretamente as despesas com publicidade e propaganda; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDEP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Ensino (contabilização incorreta de receitas e despesas com recursos próprios e do FUNDEB); Saúde (erros de contabilização dos códigos de aplicação das despesas da Saúde); Tesouraria e Bens Patrimoniais; e Fiscalização Ordenada - Transparência.

Por fim, acolho proposta do MPC e determino a remessa ao Ministério Público Estadual de cópia dos documentos referentes ao item B.14, diante da notícia de que a Administração Municipal, apesar da recomendação dessa Corte de Contas no TC-001816/026/13, não adotou qualquer providência para a responsabilização dos agentes municipais que promoveram indevidas compensações tributárias já glosadas pelo Fisco Federal.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB